



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 6.839 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a designação de policiais-militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo certo, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O policial-militar da reserva remunerada poderá ser designado para a realização de tarefas, por prazo certo, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A designação para a realização de tarefas por prazo certo tem por objetivo proporcionar o aproveitamento do potencial de policiais-militares inativos, com a economia de meios decorrentes, bem como permitir o atendimento das necessidades de segurança, sem o caráter de ação pública da Administração Estadual.

§ 1º - A designação poderá ser efetuada nos seguintes casos:

I - Oficiais:

- a) comissões de estudos ou grupos de trabalho ou atividades de planejamento administrativo ou setorial;
- b) assessoramento ou acompanhamento de atividades especializadas ou peculiares, de caráter temporário, e que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção da Polícia Militar;
- c) exercício do planejamento e comando das ações operacionais a serem desenvolvidas pelo policial-militar designado;

II - Praças:

- a) para constituírem o suporte necessário ao desempenho das tarefas tratadas no inciso anterior;
- b) para integrarem a segurança patrimonial em órgãos da administração pública

§ 2º - A designação especificada no parágrafo anterior será efetivada:

- I - com ônus total para o Estado, nos casos previstos nos incisos I e II, alínea “a”; e



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - mediante convênio, nos casos previstos no inciso II, alínea “b”.

Art. 3º - A designação tratada na presente Lei somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do policial-militar.

Art. 4º - A designação para realização de tarefas por prazo certo será feita em períodos que não excedam a 03 (três) anos.

§1º - Havendo conveniência para a Corporação, a designação poderá ser renovada apenas uma vez, respeitado o prazo referido no *caput* deste artigo.

§2º - Concluída a tarefa antes do prazo previsto no ato da designação, o policial-militar será dispensado, nos termos desta Lei, ou ser-lhe-á atribuído outro encargo do interesse da Corporação, respeitado o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 5º - O policial-militar da reserva remunerada designado nos termos da presente Lei não sofrerá alteração de situação judiciária e, durante a designação, fará jus a:

- I - retribuição financeira;
- II - uniforme, armamento e equipamento;
- III - alimentação;
- IV - diária, ajuda de custo e transporte, quando em deslocamento para a realização de tarefas fora da sede.

§1º - A retribuição financeira será proporcionada mensalmente sob a forma de adicional “pró-labore”, equivalente ao valor de até 50% (cinquenta por cento) dos proventos que estiver percebendo na inatividade, isento do desconto previdenciário, sujeito aos impostos gerais na forma da legislação em vigor, e será devida a partir da apresentação no órgão para o qual for designado.

§2º - O uniforme terá modelo próprio, acrescido de um distintivo característico da segurança patrimonial, fornecido pelo órgão superior da Corporação, que será regulamentado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§3º - O armamento e os equipamentos serão fornecidos pelo órgão usuário dos serviços.

§4º - A alimentação será proporcionada nas mesmas condições da fornecida ao pessoal ativo no desempenho da atividade do designado.

§5º - As diárias, ajuda de custo e o transporte serão proporcionados nas condições dos valores estabelecidos na legislação de remuneração para a situação hierárquica alcançada em atividade.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6º - Os policiais-militares designados nos termos da presente Lei ficam sujeitos:

- I - a cumprimento das normas disciplinares em vigor na Corporação, nos mesmos moldes do serviço ativo;
- II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

Art. 7º - Os policiais-militares designados nos termos da presente Lei poderão ser dispensados;

- I- a pedido;
- II- “ex-ofício”;
 - a) por conclusão do prazo de designação;
 - b) por terem cessado os motivos da designação;
 - c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo;
 - d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por junta médica da Corporação, a qualquer tempo.

Art. 8º - A designação de policial-militar da reserva remunerada será efetuada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, mediante expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º - O tempo da designação para realização da tarefa por prazo certo será anotado na ficha do policial-militar apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo quaisquer efeitos em sua situação de inatividade.

Art. 10 - Será assegurado o direito à pensão especial à família do policial-militar da reserva remunerada que, no exercício das tarefas por prazo certo, para as quais tenha sido designado, vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente.

Art. 11 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE
NOVEMBRO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.**

**ROSEANA SARNEY MURAD – Governadora do Estado do Maranhão – JOÃO ALBERTO
DE SOUZA – Secretário de Estado de Governo- JAIR DE ARAÚJO CALDAS XEXÉO –
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública- LUCIANO FERNANDES MOREIRA –
Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência**